

REGULAMENTO (CEE) Nº 3467/91 DA COMISSÃO

de 29 de Novembro de 1991

que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 11ºA,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3655/90⁽⁴⁾; e, nomeadamente, o seu artigo 6º,Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2169/86 da Comissão, de 10 de Julho de 1986, que determina as modalidades de controlo e de pagamento das restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1398/91⁽⁶⁾, prevê que a restituição à produção seja fixada mensalmente; que o mesmo artigo prevê que a restituição assim calculada possa ser alterada se os preços do milho e do trigo sofrerem alterações significativas;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser ajustadas pelos coeficientes indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2169/86, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A restituição à produção a pagar nos sectores dos cereais e do arroz, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 1009/86 e calculada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2169/86, alterado, é fixada em 118,56 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 33.⁽⁵⁾ JO nº L 189 de 11. 7. 1986, p. 12.⁽⁶⁾ JO nº L 134 de 29. 5. 1991, p. 19.